ACO-UTR-1307/2024

Processo - TC/000227/2010

Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Ana Maria Ottoni Sakai interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 27/02/2019 – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital do Pregão Presencial 02/SME/2006, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura de postos designados, bem como a implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância eletrônica, a serem executados na Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, unidade pertencente à Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que julgou irregular o pregão por falta de justificativa dos índices contábeis, ausência de composição de preços da proposta e de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, e verificação dos preços de mercado após a abertura dos envelopes. 1. Pregão realizado há mais de 17 anos. Julgados extintos os procedimentos de fiscalização que cuidaram da análise do Contrato dele decorrente e de sua execução. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários interpostos.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, considerando tratar-se de um pregão realizado há mais de 17 anos e que já foram julgados extintos os procedimentos de fiscalização que cuidaram da análise da Contrato 112/SME/2016 dele decorrente e de sua execução (TC/000225/2010 e TC/000226/2010), e reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória em ambos, em declarar, na mesma linha, a extinção destes autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, não reconheceu a incidência do prazo prescricional nos presentes autos, e, no mérito, diante da ausência de argumentos e/ou documentos novos aptos a alterar o decidido, negou provimento aos recursos interpostos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2024 17:55:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/11/2024 15:39:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.227/2010

Egrégio Tribunal

Em julgamento, recursos ex *officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão da Primeira Câmara, de 26.08.2015, que apreciando o acompanhamento do Pregão 02/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, pelo prazo de 180 dias, no valor de R$ 480.000,00, assim decidiu:

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Pregão Presencial 002/SME/2006, em razão das seguintes infringências:

a) Falta de justificativa dos índices contábeis, infringindo o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93.

b) Ausência de composição de preços da proposta, infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

c) Ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93.

d) Verificação dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes, configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação.

A Secretaria Municipal de Educação também encaminhou documentação, consistente em manifestação de sua área técnica, a respeito das conclusões alcançadas no *Decisum.*

Contra referida Decisão a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, à unanimidade, conforme Acordão de 04.04.2019.

Em seu recurso, alegou a recorrente que as falhas apontadas pela Equipe Técnica, não tiveram o condão de contribuir para a inexecução do contrato, deixando de provocar, assim, qualquer espécie de prejuízo ao erário.

Alegou, ainda que por uma discrepância entre a pesquisa de mercado anterior à abertura dos trabalhos, fis. 464, houve por bem a Comissão suspender o certame e elaborar outra/nova pesquisa, sendo e tal medida está amparada no art. 43, parágrafo 30, da Lei n° 8.666/93, onde "é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar origina/mente da proposta ".

Nesse sentido, aduziu não vislumbrar no caso, "a inversão da lei licitatória" conforme constou da r. Decisão; a Origem afirmou que foi feita a pesquisa, anterior à abertura do certame e, em face da discrepância havida, foi efetuada nova pesquisa, sendo tal diligência uma faculdade da Comissão, nada havendo de irregular em tal conduta.

No que diz respeito à ausência de justificativa para a escolha dos índices contábeis, de igual maneira informou a Origem que "para os contratos de locação de mão de obra de vigilância e limpeza, por prudência, considerando se tratar de serviço relacionado ao atendimento à sociedade, nas unidades escolares, como também ser um ramo de mercado que sabe-se haver grande número de reclamações trabalhistas, a fim de asseguraram participação de empresas que tenham condições de cumprir as atividades contratuais com êxito, solicitamos o índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

Aludiu ao tempo decorrido, à ausência de dolo ou de prejuízo ao erário, ao princípio da segurança jurídica, para solicitar, ao final, o provimento do recurso e a reforma integral da Decisão para reconhecimento

da regularidade da licitação, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos jurídicos.

A Subsecretaria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar as conclusões anteriores. Pronunciou-se também sobre a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, mantendo igualmente as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso da Procuradoria de Fazenda Municipal. No mérito aduziu que as razões sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas e que levaram à irregularidade do certame.

Sobre a alegação da Recorrente de que não houve indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, ou mesmo de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao erário, manifestou-se no sentido de que tais circunstância não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente.

Por fim, manifestou-se aquela Assessoria pelo não provimento do reexame necessário e do recurso ordinário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que, atendendo à recomendação da referida Assessoria, foram intimados da Decisão a Sra. Ana Maria Ottoni Sakai, o Sr. Ubiratan D´Ambrosio, a Sra. Maria Auxiliadora Ravelli, e a Fundação Paulista de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, sendo que, destes, apenas a primeira indicada recorreu, não tendo sido seu recurso conhecido, conforme despacho de peça 62, por ter sido apresentado intempestivamente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso, entendendo que, na hipótese vertente, levando-se em consideração o tempo decorrido, o princípio da segurança jurídica ressaltando, ainda, a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário, os atos praticados devem ser aceitos.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento da remessa necessária, por regimental, e conhecimento do recurso

voluntário. No mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destacou, ainda, que, na análise *ex officio* da incidência de prescrição, na presente hipótese, verificou -se que entre o último marco interruptivo, consistente no Relatório de Auditoria, após a defesa, em 26.02.2010 (peça 37, fls. 63/69), até a prolação da decisão condenatória recorrível em 26.08.2015 (peça 38, fls. 22/23) transcorreram mais de 05 anos, consignando que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023. Observou, todavia, que a decisão recorrível não teve conteúdo condenatório ou ressarcitório, tendo em vista que a instrução dos autos se limitou à análise formal do Pregão Presencial nº 002/SME/2006, não incidindo, destarte, a Resolução nº 10/2023.

É o Relatório.

VOTO

1 - Conheço dos recursos *ex officio* e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão da Primeira Câmara, de 26.08.2015, que julgou irregular o acompanhamento do Pregão 02/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, pelo prazo de 180 dias, no valor de R$ 480.000,00, em razão da constatação de falhas, consistentes na *falta de justificativa dos índices contábeis; ausência de composição de preços da proposta, infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93; ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93; e verificação dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes, configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a*

pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação.

2 – Conquanto não tenham sido trazidos no recurso elementos novos capazes de afastar os apontamentos que levaram ao julgamento pela irregularidade do referido Pregão, conforme apontado pelos Órgãos deste Tribunal, cumpre ressaltar que na 50ª Sessão Ordinária Não Presencial, foram julgados, por unanimidade, os TCs 225/2010 e 226/2010, que versaram, respectivamente, sobre a análise do Contrato 112/SME/2006 e seus Termos Aditivos, e sobre o acompanhamento de sua execução, sendo reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e declarados extintos ambos os processos, com resolução de mérito.

3 - Assim sendo, considerando tratar-se de um Pregão realizado há mais de 17 anos e que já foram julgados extintos os procedimentos de fiscalização que cuidaram da análise da Contrato 112/SME/2016 dele decorrente e de sua execução, proponho, na mesma linha, a extinção destes autos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 09:53:01 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS/RC

Item 2) e-TCM n. 227/10.

58ª SONP.

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Objeto: **Recursos *"Ex Officio"* e Ordinário –** Pregão Presencial n° 002/SME/2006 – Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial na Escola Técnica de Saúde Pública "Cidade Tiradentes", unidade pertencente à FUNDATEC..

Relator: Conselheiro Domingos Dissei.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto.

Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela Secretaria Geral desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em 26/08/2015, ora guerreada, deixando, assim de reconhecê-la nos presentes autos.

Nesses termos, os Recursos devem ser CONHECIDOS, ante previsão regimental e, no mérito, diante da ausência de argumentos e/ou documentos novos aptos a alterar o decidido, NEGO PROVIMENTO aos mesmos.

TCM, 16 de setembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.09.16 10:01:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.

TC nº 227/2010

2º Julgado - 323ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o pregão. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 295ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Falta de justificativa dos índices contábeis. Ausência de composição de preços da proposta e de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente. Verificação dos preços de mercado após a abertura dos envelopes, configurando inversão da lei. Efeitos financeiros serão analisados posteriormente, quando do julgamento do contrato e de sua execução. IRREGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72-000.226.10-10 e 72-000.225.10-57
Legislação citada: Art. 3º, IV, Lei 10.520/02. Art. 7º, § 2º, II e art. 31, Lei 8.666/93.

2º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos – Embargos de Declaração –, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Milena Giovannetti.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento em razão de não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, advinda da própria R. Decisão da Primeira Câmara, ressaltando, ademais, que, via de regra, os procedimentos de análise formal não encerram a apreciação dos efeitos financeiros dos contratos, não cabendo, portanto, razão à embargante por qualquer ângulo que se analise o assunto.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2019.

João Antonio
Presidente

Milena Giovannetti
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise de Recurso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, acostado às fls. 447/453, em face da Decisão de fls. 445/446, proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas em 29/04/2015, que assim decidiu:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES. DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Pregão Presencial 002/SME/2006, em razão das seguintes infringências:

a) Falta de justificativa dos índices contábeis, infringindo o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93.

b) Ausência de composição de preços da proposta, infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

c) Ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93.

d) Verificação dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes, configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

A PFM, em seu recurso de embargos de declaração de fls. 447/453, aduz, em síntese, que há contradição e obscuridade na decisão, uma vez que houve comando jurisdicional condicionando a apreciação de efeito econômico para momento futuro, qual seja, por ocasião do julgamento do Contrato 11/2006 e de sua respectiva execução; que a suspensão do julgamento dos efeitos financeiros opera contradição com os efeitos da coisa julgada, já que deixou uma "porta aberta" a esta Corte para rever seu próprio decisório; que a parte sucumbente não teria mais a oportunidade de insurgir-se, uma vez que o transcurso do tempo acarretaria a coisa julgada; que, se acaso após o exame dos TCs 226/10-10 e 225/10-57 concluísse pela não aceitação dos efeitos financeiros ainda não apreciados, não haveria forma de reexame daquele ponto no que concerne à licitação, uma vez que revestido do efeito da coisa julgada formal, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Por fim, requereu que as contradições e omissões fossem objeto da devida análise, de modo que se integrasse à Decisão.

A Origem juntou documentação às fls. 457/493, encaminhando manifestação da área técnica daquela Pasta "a respeito das conclusões alcançadas no V. Acórdão" (fls. 457).

A Auditoria, após exame dos embargos de declaração, entendeu que a Decisão não merece reparos, na medida em que evidencia sua clareza ao enumerar as quatro razões pelas quais o Pregão foi julgado irregular, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade em seu teor.

Ademais, quanto aos efeitos financeiros, aduziu que o ato administrativo que acarreta efeitos financeiros é justamente o contrato administrativo, e não a licitação que lhe confere legitimidade, razão pela qual não se haveria de julgar os efeitos financeiros durante a análise do certame.

Por fim, entendeu que os embargos não merecem prosperar e que o recurso não trouxe novos elementos com o condão de alterar o deliberado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação às fls. 499/502v, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, entendeu que remeter a apreciação dos efeitos financeiros para o momento do julgamento da análise do contrato e de sua execução não enseja o cabimento dos embargos por inexistirem os vícios de obscuridade, contradição ou omissão, advindos do próprio Acórdão e que prejudicam a sua compreensão; não afeta o direito de recorrer da Administração; e, tampouco, afeta o contraditório ou a ampla defesa (fls. 500v).

Por fim, opinou pelo não provimento dos embargos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 503, acompanhou a manifestação precedente, destacando que a AJCE firmou entendimento de que, via de regra, os procedimentos de análise formal não encerram apreciação dos efeitos financeiros dos contratos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 505 dos autos, reiterou os termos dos Embargos de Declaração por ela opostos, requerendo o conhecimento e provimento destes. A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Quanto à admissibilidade do recurso, verifica-se que os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas restaram atendidos.

Por tratar-se de recurso com fundamentação vinculada, o seu conhecimento fica ainda atrelado à alegação de ao menos uma das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno desta Corte (obscuridade, contradição ou omissão).

No caso, a PFM aduziu a existência de contradição e obscuridade "ao emitir comando jurisdicional condicionando a apreciação de efeito econômico para momento futuro: o do julgamento do Contrato 11/2006 e sua respectiva execução" (fls. 448). Dessa maneira, o recurso merece, s.m.j., ser conhecido.

No mérito, entendo que os embargos não devem ser acolhidos haja vista não se verificar a existência da obscuridade e contradição alegada.

Os embargos de declaração possuem como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida.

Consoante leciona a doutrina abalizada do Prof. Cassio Scarpinella Bueno, as hipóteses de obscuridade e de contradição relacionam-se à intelecção da decisão, ou seja, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou claro o suficiente.

Tais vícios devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontá-la com elementos a ela externos, como parece ser a intenção da PFM, ao alegar afronta à coisa julgada, ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição (fls. 449 e sgts. do seu recurso).

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, é atento a esse detalhe e dispõe, em seu art. 144, que "cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza em seus termos" (grifo nosso).

Dessa maneira, nota-se que os embargos opostos pela

PFM possuem caráter meramente infringente, buscando a modificação/reforma do julgado, sem que haja, de fato, obscuridade ou contradição em seus termos, pois a Decisão foi clara o suficiente para o alcance da sua finalidade.

O efeito modificativo dos embargos de declaração, admitido pela doutrina, não deve constituir objetivo principal do recurso utilizado pela embargante, haja vista a existência de meios próprios para alcance desse propósito, como o próprio recurso ordinário.

Em mais uma lição do Prof. Cassio Scarpinella Bueno, tem-se que: "(...) os embargos não são apresentados com o objetivo de reformar a decisão embargada. O que pode acontecer (...) é que o acolhimento dos declaratórios e o afastamento do vício que justificou a sua apresentação acarretem inexoravelmente a modificação do julgado.

Nesse sentido, a modificação é efeito do acolhimento dos declaratórios e não a sua causa, que deve limitar-se a um (ou mais de um) dos fundamentos (...)".

Dessa maneira, entendo, s.m.j., que não houve obscuridade ou contradição nos termos da Decisão impugnada, bem como não visualizo omissão no julgado, tendo em vista que a questão referente aos efeitos financeiros foi expressamente referida no voto do E. Conselheiro Relator, não havendo dúvidas quanto à questão, consoante fls. 444 dos autos:

"O exame dos efeitos financeiros será realizado quando do julgamento do Contrato 11/2006 e sua respectiva execução, tratados nos autos dos TCs 226/10-10 e 225/10-57".

Conclusão.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela PFM e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se o V. Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos, por não visualizar obscuridade ou contradição nos termos da Decisão impugnada".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão de fls. 445/446, da Segunda Câmara (com Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Edson Simões), que, por votação unânime, julgou irregular o Pregão 2/2006 da Secretaria Municipal de Educação devido às seguintes infringências:

1) Falta de justificativa dos índices contábeis (infringindo o

artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93).

2) Ausência de composição dos preços da proposta (infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93).

3) Ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente (infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93).

4) Realização da pesquisa dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes (configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação).

A análise do contrato é objeto do TC 226/2010, e o acompanhamento da execução é tratado no TC 225/2010, oportunidade em que serão avaliados os efeitos financeiros, tal como enfatizado na decisão embargada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, em síntese, que há contradição e obscuridade na decisão, uma vez que houve comando jurisdicional condicionando a apreciação de efeito econômico para momento futuro, qual seja, por ocasião do julgamento do Contrato 11/2006 e de sua execução.

Alegou que a suspensão do julgamento dos efeitos financeiros opera contradição com os efeitos da coisa julgada, já que deixou uma "porta aberta" a esta Corte para rever seu próprio decisório. Conheço do Recurso de Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com amparo nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nego-lhe provimento em razão de não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, advinda do próprio Acórdão, ressaltando demais que, via de regra, os procedimentos de análise formal não encerram a apreciação dos efeitos financeiros dos contratos, não cabendo, portanto, razão à Embargante por qualquer ângulo que se analise o assunto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Pregão Presencial 002/SME/2006, em razão das seguintes infringências:

a) Falta de justificativa dos índices contábeis, infringindo o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93.

b) Ausência de composição de preços da proposta, infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

c) Ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93.

d) Verificação dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes, configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 227/10 do acompanhamento do Pregão 02/2006, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, pelo prazo de 180 dias, no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

A conclusão inicial da Coordenadoria II foi no sentido da regularidade da licitação, com as seguintes ressalvas:

a) Ausência de designação explícita do Pregoeiro e Equipe de Apoio - infringência ao Art. 3º, inciso IV, da Lei Federal 10.520/02 (item 13.8);

b) Falta de justificativa dos índices contábeis - infringência ao Art.31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93 (item 13.9).

c) Ausência de composição de preços da proposta - Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 13.11). (folhas 346/352)

Oficiada, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, na pessoa do seu então Diretor Presidente (Valdirene Tizzano), apresentou esclarecimentos, alegando não ser responsável pela realização da licitação, mas sim a Secretaria Municipal de Educação. (folhas 360/367)

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do seu então Secretário (Alexandre Alves Schneider), apresentou as suas justificativas alegando, em síntese, que a escolha do índice contábil no valor igual ou inferior a 1 (um) é o mínimo que se pode exigir, sendo também os mais usuais do mercado, sendo considerados básicos para garantir a saúde financeira da empresa, sendo suficientemente moderados, objetivando à isonomia para quem possa executar o contrato.

Apresentou também a Portaria 652/06, na qual são designados o Sr. Antonio José de Andrade Santoro e a Sra. Ana Maria Ottoni Sakai, ambos como Presidente de Comissão Permanente, sendo que o primeiro realizou a abertura do certame, e a segunda assinou o edital. (folhas 376/385)

Após o exame do acrescido, a Coordenadoria II considerou sanada a irregularidade de *"ausência de indicação do Pregoeiro*" (item "a"), mantendo as demais por entender que não foi apresentada a composição dos preços relativos à proposta vencedora e também ressaltando que o índice justificado na defesa da Origem (de 1) é inferior ao índice que consta no Pregão. (folhas 387/388)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria em relação aos apontamentos sobre a falta de justificativa dos índices contábeis e de ausência de composição de preços da proposta vencedora.

No que se refere à ausência de designação explícita do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, entendeu que a Origem não apresentou elementos novos e opinou pela manutenção da infringência.

Acrescentou que o procedimento de verificar os preços de mercado após a abertura dos envelopes configura uma inversão da sistemática da Lei de Licitações, pois a pesquisa deve ser feita antes, na fase interna da licitação, e não depois do conhecimento das propostas das licitantes.

Ademais, a Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento do Pregão, por entender que os apontamentos acima mencionados configuram irregularidades e não meras ressalvas. (folhas 391/394)

Diante disso, foram intimados os Ordenadores da Despesa e a Autoridade Homologadora do Pregão para que oferecessem defesa.

A Sra. Maria Auxiliadora Ravelli (ordenadora da despesa), embora devidamente intimada (fl. 398), deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

O Sr. Ubiratan D'Ambrosio reiterou as razões de defesa da Origem e acrescentou que "*não assinou o despacho de homologação do Pregão Presencial 2/SME/2006, apesar de sua publicação no DOC*" e que "*a assinatura do Contrato decorrente do Pregão*" também não é de seu próprio punho.

A Coordenadoria II, após examinar os argumentos de defesa, acrescentou a irregularidade de ausência de assinatura do despacho de homologação pela autoridade competente (infringência ao inciso VI do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93), mantendo as demais. (folhas 421/424)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua manifestação precedente, acrescentando também irregularidade pela ausência de assinatura do despacho de homologação, propondo, a esse respeito, abertura de procedimento administrativo para apurar responsabilidades. (folhas 427/430)

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou integralmente os argumentos apresentados pela Origem, propugnando pela regularidade do Pregão. (folha 432)

A Secretaria Geral, por derradeiro, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, opinou pela irregularidade do Pregão. (folhas 434/437)

É o relatório.

VOTO

Depois de analisadas as justificativas da Origem e as razões de defesa dos Responsáveis, a Auditoria manteve o seu posicionamento pela irregularidade do Contrato em razão das seguintes infringências:

a) Falta de justificativa dos índices contábeis, infringindo o artigo 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93;

b) Ausência de composição de preços da proposta infringindo o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

c) ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente, infringindo o inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/93; e

d) verificação dos preços de mercado (pesquisa) após a abertura dos envelopes, configurando verdadeira inversão da lei licitatória, pois a pesquisa deve ser realizada na fase interna do procedimento, ou seja, antes da abertura da licitação.

Quanto à escolha dos índices contábeis (que objetivam auferir a capacidade econômica das licitantes, comprovando a sua boa situação financeira) a jurisprudência e a doutrina consideram moderado e usual no mercado a adoção do índice equivalente a 1 (um inteiro).

Contudo, o índice efetivamente adotado no Pregão sob análise foi equivalente a 2 (dois inteiros) sem que tenha sido indicada justificativa para tanto, conforme se pode verificar à folha 49 dos autos.

De outra parte, a falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a realização de pesquisa de preços após a abertura de envelopes e a ausência de assinatura do despacho de autorização pela autoridade competente também não foram corrigidas ou justificadas pela Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC.

Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR O PREGÃO 2/SME/2006.

O exame dos efeitos financeiros será realizado quando do julgamento do Contrato 11/2006 e sua respectiva execução, tratados nos autos dos TCs 226/10-10 e 225/10-57 (ainda em fase de instrução).

Após o cumprimento das formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.